

N.F. N° - 279804.0012/18-9  
NOTIFICADO - ELIANE GAMA DOS SANTOS  
NOTIFICANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA  
ORIGEM - DAT NORTE - INFRAZ JUAZEIRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/09/2022

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0160-03/22NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA NO DIRPF 2013. Notificado comprovou que a operação objeto da exação se refere a aquisição de imóvel e não a doação. Infração insubstancial. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 08/03/2018, para exigir crédito tributário, tendo como base de cálculo o valor de R\$200.000,00, no valor histórico de R\$7.000,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$3.337,60, e multa de 60% no valor de R\$4.200,00, perfazendo um total de R\$14.537,60, em decorrência do cometimento da Infração - 41.01.13 - Falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Referente ao ITD sobre doação declarada em sua DIRPF 2013. Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826/89. Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II, da Lei 4.826/89.

Consta à fl. 03 Intimação da lavratura ao Notificado e à fl. 04, consta a postagem da Intimação via postal por “AR”.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 07 a 12, onde solicita a improcedência total da Notificação Fiscal do ITD aduzindo os seguintes argumentos.

Inicialmente destaca que está sendo notificada, por possuir um débito junto a Secretaria da Fazenda, decorrente de ITD, referente ao imóvel residencial, apartamento, localizado Avenida Dois de julho, 19, fazendo esquina com a Rua Francisco Vital, centro, Senhor do Bonfim-Bahia, CEP 48970-000, cópia da escritura em anexo.

Esclarece que, conforme se faz prova por meio da escritura em anexo, bem como das taxas devidamente recolhidas, inexiste o fato gerador causador do ITD, haja vista que, conforme se vislumbra em anexo, tratar-se de compra e venda, sendo o imposto competente ITIV e ITBI, ambos devidamente recolhidos, conforme cópia de comprovantes em anexo.

Afirma que, a exigência constante do “Auto de Infração” é indevida, posto que recolheu corretamente o tributo sobre os itens realmente passíveis de tributação.

Assinala que, consoante fundamentação preliminar ou por ocasião da análise do mérito, restará satisfatoriamente demonstrado que a exigência fiscal deverá ser cancelada, não apenas pela nulidade da autuação que certamente impossibilita visualizar ou discernir acerca de quais rubricas está sendo exigido o pagamento, violando-se ao mesmo tempo, o inciso II, do art. 10, do Dec. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e também o princípio constitucional da ampla defesa - inciso LV, do art. 5º, da CF/88, matérias questionadas em preliminar, como pela inexistência do alegado déficit.

Revela que o Dec. n° 70.235/72, além de disciplinar o processo administrativo fiscal também estabelece e disciplina a formalidade que devem conter os procedimentos administrativos.

Arremata destacando que a Secretaria da Fazenda pretende exigir do contribuinte o recolhimento de crédito tributário, porém, sem demonstrar a ocorrência do fato gerador e sobre quais itens exige-se o diferencial, inviabilizando os meios de defesa.

Requer seja acolhida a fundamentação para cancelamento da autuação por nulidade absoluta, conforme previsto no inciso II, do art. 59, do Dec. 70.235/72, visto que preteriu o seu direito de defesa pelas omissões de informações imprescindíveis no ato de lavratura da Notificação.

Em relação ao mérito tece algumas ponderações acerca da evolução da legislação relativa ao ITD, assinalando que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD é um imposto de competência do Distrito Federal e dos Estados brasileiros, cujo objetivo é incidir sobre o recebimento de heranças (quando é causa mortis) ou doações (no caso de relações com intervivos).

Frisa que esse imposto passa a ser cobrado após a transmissão de bens ou títulos (como créditos, imóveis e direitos em geral) de um indivíduo para outro, seja após a morte ou como doação. A alíquota varia de caso para caso em função deste tipo de imposto é essencialmente fiscal.

Ressalta que, inexiste a incidência do referido imposto, ora pleiteado, tendo em vista que, conforme exaustivamente já esclareceu no presente petitório, a suplicante, conforme cópia de escritura pública em anexo, onerosamente, referido imóvel, não sendo caso de incidência do ITD.

Pugna pela improcedência da referida infração, bem como requerer a declaração de inexistência de qualquer débito da suplicante, quanto a SEFAZ, decorrente da referida aquisição.

Explica que o ITBI ou ITIV é um imposto municipal com função fiscal e tem lançamento por declaração.

Menciona haver uma importante imunidade constitucional contra o ITBI. Revela que determina a CF/88 que o ITBI “não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil” - inciso I, do §2º, do art. 156, da CF/88.

Observa que o ITBI respeita integralmente os princípios da legalidade e da anterioridade.

Registra que o fato gerador do ITBI é a “transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição” - inciso II, do art. 156, CF/88.

Assinala que, conforme documentação acarreada ao presente petitório, resta devidamente comprovado que a incidência sobre a negociação celebrado com a Senhora Luciane Gama dos Santos, seria o ITIV/ITBI, imposto municipal, e devidamente recolhido, conforme comprovado, por meio da documentação anexada, ao presente petitório.

Arremata pugnando pela improcedência do “Auto de Infração”, eximindo a suplicante do ônus de recolhimento do ITD, tendo em vista que, o referido “Auto de Infração”, não possui respaldo legal.

Conclui requerendo que:

- a) Seja acolhida a fundamentação preliminar para rejeição *“in limine”* da autuação, tendo em vista que a mesma não possui qualquer respaldo jurídico/legal;
- b) Seja acolhida a juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos devidos;
- c) Seja julgado improcedente o “Auto de Infração”, que originou o presente feito, haja vista que, conforme devidamente comprovado, inexiste razão para o recolhimento do ITD, tendo em vista que o imposto a ser recolhido era o ITIV/ITBI, face a existência de compra e venda;

- d) Seja decretada a inexistência de qualquer débito, referente ao imóvel residencial, apartamento, localizado Avenida Dois de julho, nº 19, fazendo esquina com a Rua Francisco Vital, Centro, Senhor do Bonfim-Bahia, CEP 48970-000, por ser medida mais lídima de justiça.

Constam às fls. 20 a 28, cópia da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Senhor do Bonfim - Ba, tendo como compradora Eliane Gama dos Santos do imóvel localizado na Avenida Dois de julho, nº 19, na cidade de Senhor do Bonfim e cópia do Registro no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Sr. do Bonfim - Ba, Matrícula: 8625 Registro Geral: R-3-M-1-8625; 2-AX, fls. 057. Ocorrência: Escritura Pública de Compra e Venda datada de 15 de maio de 2013. Uma casa residencial é para comércio situada na Avenida Dois de julho, nº 19 nesta cidade de Sr. do Bonfim e cópia do recolhimento do ITIV à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim. Cópia do documento de recolhimento do ITIV à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Sr. do Bonfim - Ba.

## VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à Doação declarada no Imposto de Renda Pessoa Física no exercício de 2013 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$7.000,00.

Não consta da Notificação a cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física e nem a informação a que se refere o valor de R\$200.000,00, indicado no demonstrativo de débito como sendo a base cálculo.

Em vista do que consta acima, vejo que, inicialmente, duas questões importantes deveriam ser analisadas, de ofício, e que, certamente poderiam resultar na decretação da nulidade do “Auto de Infração”.

A primeira diz respeito a ausência da indicação da natureza e origem do valor da base de cálculo e, a segunda, se relaciona com a ausência da comprovação da ocorrência do fato gerador dito como sendo oriundo da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2013.

Entretanto, como vislumbro que no mérito, a Decisão pela improcedência deve prevalecer, com fulcro no Parágrafo único do art. 155, do RPAF-BA/99, ultrapasso as questões mencionadas e adentro ao exame do mérito.

Depois de examinar as peças que compõem os autos, precípuamente as cópias da escritura de Compra e Venda no valor de R\$ 200.000,00, lavrada no Tabelionato do Segundo Ofício de Notas da Comarca de Senhor do Bonfim - Ba, tendo como compradora a Sra. Eliane Gama dos Santos do imóvel localizado na Avenida Dois de Julho, nº 19, na cidade de Senhor do Bonfim e cópia do Registro no Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Sr. do Bonfim - Ba, Matrícula: 8625, constato assistir razão à Notificada, ao declarar que o valor de R\$200.000,00, indicado na Notificação Fiscal como base de cálculo para exigência do ITD, não se refere a doação, e sim, a operação de compra do imóvel, cujo imposto correspondente a essa operação - ITIV - foi devidamente recolhido a Prefeitura de Sr. do Bonfim -BA.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que o ITD cobrado na presente Notificação Fiscal é indevido, por não se tratar de doação, uma vez que o valor de R\$200.000,00 adotado como base cálculo para a exigência do imposto, objeto da presente Notificação, restou devidamente comprovado se referir a aquisição onerosa de imóvel.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **279804.0012/18-9**, lavrada contra **ELIANE GAMA DOS SANTOS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 02 de setembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA